



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO**

Processo nº: **1003916-60.2015.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Emparsanco S/A**

Vistos,

1) Certidão de fl. 14.300: **oficie-se** ao Banco do Brasil solicitando correção do nº de processo constante no depósito (fls. 14.301), a fim de constar o nº deste.

2) Fl. 14.391: a advogada que subscreve não representa o arrematante Leandro Pereira da Silva, sendo que as guias de levantamento que deveriam ser expedidas ao arrematante, já foram retiradas de cartório (fl. 14.043) e devidamente cumpridas (fls. 14.218 e 14.219).

Quanto ao pagamento dos credores, vêm sendo feitos em contas individuais, e não nestes autos.

3) Tendo em vista que a empresa recuperanda não atendeu às determinações de fls. 13.353/13.355 (item 6), 14.176 (§ 3º) e 14.282 (item 1), determino que a administradora judicial o faça, no prazo de dez (10) dias, ou seja, apresentar relação completa dos credores trabalhistas contemplados até o momento, quais as parcelas pagas e quais os valores ainda devidos, observando-se inclusive, os credores habilitados posteriormente por decisões proferidas nos incidentes dependentes que se processam em apartado, bem como qual o período de atraso no pagamento das parcelas de cada um.

4) No mais, resta decidir sobre as propostas apresentadas para aquisição das sucatas conforme edital devidamente publicado.

O interessado Eddie Jesus de Brito pede, às fls. 14.249/14.250, a anulação do leilão, visto que a empresa recuperanda utilizou as fotos do próprio interessado quando da determinação do juízo, no entanto, ao visitar a empresa, encontrou uma situação deplorável dos lotes onde estavam entulhados pelo pátio, diferente do que tinha verificado anteriormente, o que impossibilitou uma avaliação precisa. Afirma que esse fatores o fez diminuir o valor da proposta. Pede nova oportunidade para que todos os interessados avaliem os bens evitando distorções de análises, mormente ante as discrepâncias entre as ofertas que variaram de R\$25.000,00 e R\$93.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

A empresa recuperanda se manifestou às fls. 14.309/14.311 alegando que o proponente pretende apenas causar tumulto processual; que a avaliação não data de mais de um ano como alegado, mas sim de julho de 2017; que o proponente visitou a empresa por mais de 02 oportunidades; que as fotos ora juntadas foram produzidas em 06/10/17 e mostram situação diversa da alegada; que a proposta feita pelo impugnante, no valor de R\$80.000,00 já é suficiente para demonstração de que tinha amplo conhecimento sobre os bens e que a proposta em valor maior é que deve prevalecer, sendo descabido o pedido de anulação.

A administradora judicial se manifestou às fls. 14.337/14.338 afirmando que esteve em diligências mensais na empresa recuperanda e constatou que os bens a serem vendidos estavam com livre acesso para visitação; que o proponente pretende tumultuar o feito visto que sua proposta de pagar em 4 parcelas o valor de R\$80.000,00, foi inferior à proposta de R\$93.000,00 à vista por outro proponente; e pugna pelo acolhimento da maior oferta, reiterando seu parecer de fl. 14.280.

O Ministério Público não opinou sobre o pedido de anulação, mas acompanhou a administradora judicial concordando pelo acolhimento da proposta de maior valor (fl. 14.401).

A impugnação do proponente Eddie Jesus de Brito deve ser afastada.

Conforme informou a empresa recuperanda, o proponente esteve na empresa algumas vezes para verificar e avaliar as sucatas a serem vendidas, e as fotos trazidas pela empresa mostram que perfeitamente possível a verificação dos bens.

Ademais, constata-se a intenção do proponente no tumulto do feito, visto que quando este juízo determinou a realização da venda por meio de propostas, o mesmo veio aos autos pedir prioridade de arremate uma vez que formalizou interesse na compra anteriormente, com relação a 20 itens das sucatas, o que contou com a concordância da empresa e só aguardava autorização para depósito nos autos (fls. 13.914/13.916).

É certo que este juízo havia autorizado a venda particular dos bens ao interessado, mas fixou algumas condições para tal, devendo a autora apresentar avaliação dos bens, fotografias, detalhamento de conservação e valores individuais (fl. 12.381, item 10).

A empresa autora apresentou laudo de avaliação com fotos dos bens (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

12.812/12.886). O valor sugerido no laudo foi de R\$117.000,00.

No entanto, posteriormente, em razão dos requerimentos da administradora judicial e do Ministério Público, foi determinada a venda por propostas, em obediência ao disposto no artigo 142, inciso II, § 4º da Lei 11.101/05, ou seja, conduzida pelo juízo da recuperação. Nesse sentido, a empresa recuperanda também concordou com a abertura de propostas em Juízo (fl. 13.178, vii).

O pedido de prioridade no arremate por parte do proponente impugnante foi afastado, como se vê de fl. 14.176, determinando-se que apresentasse seu envelope em cartório para concorrência com outros eventuais interessados.

Dessa forma, determinada a abertura de propostas em cartório, a serem entregues diretamente à diretora do ofício, foram apresentados os valores descritos no termo de fls. 14.237/14.238, lavrado pela serventia.

Assim, não vislumbro motivo algum para anulação da venda feita por meio de propostas, que obedeceu aos dispositivos legais.

**HOMOLOGO**, pois, a proposta do interessado EDER CARLOS STAFUZI, no valor de R\$93.000,00, nos termos do artigo 142, § 2º da Lei 11.101/05 e dou por finalizada a arrematação.

O valor deverá ser pago à vista mediante depósito em até dez (10) dias.

Eventuais taxas, despesas e transferências dos bens são de exclusiva responsabilidade do proponente.

Aguarde-se o depósito, após o que deverá a empresa autora comprovar a entrega dos bens ao arrematante.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

**FABIANA FEHER RECASENS**  
**Juíza de Direito**  
**(assinatura eletrônica)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006**  
**- CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA -**